

(X) Projeto de Lei 043/18

Protocolo nº: 22993
Em: 09/07/2018 - 16:32:38

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL O "DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS", E DISPÕE SOBRE SUA COMEMORAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui no calendário oficial do município o "Dia Municipal da Conscientização da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS".

Art. 2º O "Dia Municipal da Conscientização da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS" será comemorado no dia 25 de abril de cada ano.

Art. 3º O "Dia Municipal da Conscientização da Língua Brasileira de Sinais- LIBRAS" fará parte do Calendário Oficial de Eventos do Município, cabendo aos órgãos competente, definir a programação dos eventos comemorativos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA?

Valorizar a Língua Brasileira de Sinais (Libras), oportunizando uma data no calendário municipal para eternizar este meio que contribui com a identidade surda, garantindo a inclusão e o reconhecimento da cultura.

Sendo assim, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa matéria.

Sala Antônio Libório Bervian, em 09/07/2018.

Fábio Zanetti - PSDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 4

ORIENTAÇÃO TÉCNICA 4682018

Matéria: 041/2018

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIA DE VEREADOR. INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO. DIA DE CONCIENTIZAÇÃO DA LINGUA BRASILEIRA SINAIS – LIBRAS. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL.**

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 041, de 09 de Julho de 2018, de autoria de vereador, que *institui no calendário oficial do Município de Carazinho o dia de conscientização da Língua Brasileira de Sinais – Libras, bem como sobre sua Comemoração.*

Os motivos constam em anexo ao projeto.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

O projeto de lei, de iniciativa parlamentar, institui no calendário oficial do Município, o dia de conscientização da Língua Brasileira de Sinais – Libras, a ser comemorado no dia 25 de abril de cada ano, cabendo aos competentes, definirem a programação para o caso de algum evento, sem obrigatoriedade.

A competência material é do Município de Carazinho, por envolver nitido interesse local¹. **Já em relação à iniciativa legislativa, há que se dizer, primeiro, que esta Procuradoria passou, a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, no seguinte sentido.**

Explica-se.

A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo está ligada à criação de cargos, funções e regime jurídico dos servidores públicos e à criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da Administração Pública, conforme consta na Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB e, por simetria, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul – CERGS e na Lei Orgânica do Município de Carazinho - LOM².

¹ Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 18 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

XXIII – Legislar sobre assuntos de interesse local.

² (CRFB): Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 4

A vedação ao aumento de despesas, por sua vez, encontra-se restrita às matérias privativas do Chefe do Poder Executivo³ (matéria também constante nas leis estaduais e nas leis orgânicas municipais), de sorte que a criação de despesas ao Poder Executivo por parte de vereador quando da proposta de lei, por si só, é incapaz de caracterizar o vício de iniciativa, a menos que faça referência aos servidores públicos e/ou organização administrativa.

Nesse sentido seguem dois precedentes advindos do STF, senão veja-se:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa

Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

(CERGS): Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 67, de 17/06/14)

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

(LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

³ (CRFB): Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



CAPITAL DA HOSPITALIDADE

Página 3 de 4

parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P. DJE de 15-8-2008.]

Art. 2º da Lei gaúcha 11.369/2001. Cadastro de contratações temporárias. Criação de procedimentos administrativos que devem ser observados pelo Poder Executivo na contratação de servidores temporários. (...) As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no cadastro de contratações temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do governador do Estado. [ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P. DJE de 26-8-2011.]

Percebe-se que a Corte Suprema, além de entender que não há vícios de iniciativa para todo e qualquer projeto de lei de parlamentar que crie despesas ao Poder Executivo, também entende não haver vícios quando tais projetos estabeleçam procedimentos administrativos, desde que desvinculados das matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Não se permite mais fazer, por assim dizer, um juízo de valor abstrato, desprovido de senso crítico e baseado numa interpretação cega aos projetos de leis apresentados por parlamentares. Ao contrário, há que se realizar um detalhado estudo para cada caso protocolado nesta Casa, para só então tomar partido quanto à existência ou não de vício de iniciativa.

O precedente abaixo originado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS reforça, com clareza, tudo o que fora até aqui exposto, a saber:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL N.º 6.019/2013 QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO AS FESTAS DE IEMANJÁ E NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES. Constitui-se em vício de iniciativa a promulgação, pelo Poder Legislativo de Lei Municipal que, ao incluir no calendário oficial de eventos do município as festas de Iemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes, interfere na organização de órgãos da Administração Pública, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo; bem como origina despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal. Afronta ao artigo 8º, artigo 10, artigo 60, inciso II, alínea "d", artigo 61, incisos I e II, artigo 82, incisos III e VII, artigo 149, incisos I, II e III, bem como ao artigo 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME (Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 70057519886, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 06/10/2014)

Resta evidente que o Tribunal Gaúcho considerou haver vício de iniciativa, não pelo fato de o vereador estar incluindo festividades em calendário oficial, mas sim por criar atribuições a determinado órgão da administração pública.

Lançadas tais premissas e lendo cada artigo do projeto de lei apresentado, em nenhum momento se evidencia que o vereador tratou de regime jurídico de servidores públicos e/ou de criação, atribuições e estruturação de secretarias e órgãos do Poder Executivo, sendo que a simples inclusão de data comemorativa no calendário oficial é insuficiente para se sustentar vício formal de iniciativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 4 de 4

Da mesma forma a mera fixação de data comemorativa, não tendo o condão de gerar despesas e ou atribuição a Municipalidade, conforme entendimento jurisprudencial. Vejamos:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.436, de 10 de dezembro de 2010, do município de Suzano, que 'Dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial do Município, do Dia do Imigrante, e dá outras providências'. Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera fixação de data comemorativa. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Matéria de interesse local. Ação julgada improcedente. Liminar revogada" (TJSP, ADI 0068550-67.2011.8.26.0000, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, v.u., 14-09-2011).

Convém dizer, ainda, que o Poder Executivo manterá, integralmente, o seu poder de regulamentação quanto às festividades incluídas pelo vereador no calendário oficial, não havendo, por assim dizer, usurpação de competências.

POR TAIS RAZÕES, esta Procuradoria Legislativa **opina** pela viabilidade técnico-jurídica do PLL n. 041/2018.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

CARAZINHO (RS), 11 de julho de 2018.

IGOR A. GUERRA LONGO
Assessor da Mesa Diretora
OAB/RS 84.672



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Parecer nº 087/2018 (VIABILIDADE)

Projeto de Lei nº 041/2018

Autor: Fábio Zanetti

Ementa: Institui no calendário oficial o "Dia de conscientização da Língua Brasileira de Sinais - Libras", e dispõe sobre sua comemoração.

Relator: Gilson Haubert

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria do Vereador Fábio Zanetti, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria do Projeto de Lei 041/18 está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.
3. Acostou-se orientação técnica jurídica 468/18

Votos

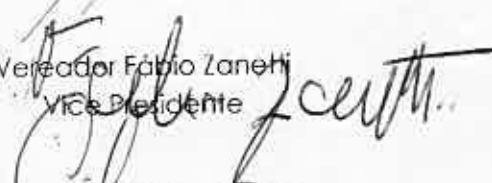
1. Conclui-se legítima a iniciativa desta proposição de lei, tendo em vista se tratar de interesse local.
2. Por tal razão, VOTA o Relator pela viabilidade do Presente Projeto de Lei.
3. Os demais vereadores votaram de acordo.

Conclusão

4. Os integrantes da Comissão votaram, por unanimidade, **pela viabilidade do Projeto de Lei.**

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 18 de julho de 2018.


Vereador Luis Fernando Costa
Presidente


Vereador Fábio Zanetti
Vice-Presidente


Vereador Gilson Haubert
Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

PARECER

Parecer nº 071/2018

Projeto de Lei nº 041/18

Autor: Fábio Zanetti

Ementa: Institui no calendário oficial o "Dia de conscientização da Língua Brasileira de Sinais - Libras", e dispõe sobre sua comemoração.

Relator: Daniel Weber

Relatório

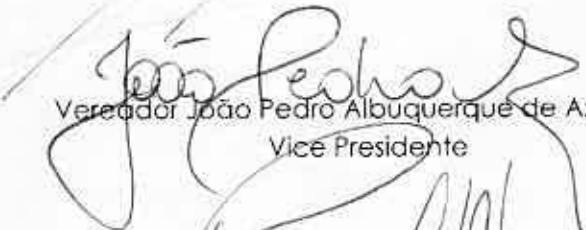
1. A matéria em análise, de autoria do Vereador Fábio Zanetti, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem econômica e social.

Voto do Relator

3. Adota-se o fundamento do parecer da Comissão de Justiça e Finanças.
4. Ademais, não se verifica impacto negativo na economia e na sociedade local.
5. Por tal razão, VOTA o Relator de acordo ao Projeto de Lei.
6. Os demais Vereadores Votaram de acordo.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 19 de julho de 2018.


Vereador Ivomar de Andrade
Presidente


Vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo
Vice Presidente


Vereador Daniel Weber
Secretário



PROCESSO Nº: 122/12.2/18

	SIM	NÃO
Alaor Galdino Tomaz	X	
Alexandre Capitânio	X	
Anselmo Britzke	X	
Daniel Weber	X	
Erlei Vieira	X	
Fábio Zanetti	X	
Gian Pedroso	X	
Gilson Haubert	X	
Ivomar de Andrade	X	
Janete Ross de Oliveira	X	
João Pedro Albuquerque	X	
Luis Fernando Costa	X	
Marcio Hoppen	Presidente	
TOTAL	12	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

LEI Nº 8.370, DE 25 DE JULHO DE 2018.

Institui no calendário oficial o "Dia de conscientização da Língua Brasileira de Sinais – Libras" e dispõe sobre sua comemoração.

Autoria: Vereador Fábio Zanetti.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui no calendário oficial do Município o "Dia Municipal da Conscientização da Língua Brasileira de Sinais – Libras".

Art. 2º O "Dia Municipal da Conscientização da Língua Brasileira de Sinais – Libras" será comemorado no dia 25 de abril de cada ano.

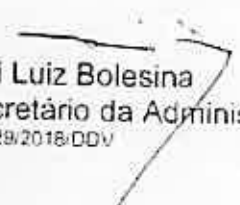
Art. 3º O "Dia Municipal da Conscientização da Língua Brasileira de Sinais – Libras" fará parte do Calendário Oficial de Eventos do Município, cabendo aos órgãos competentes definir a programação dos eventos comemorativos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 25 de julho de 2018


Milton Schmitz
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painel de Publicações da Prefeitura.


Lori Luiz Bolesina
Secretário da Administração
OP129/2018/DDV